



Supremo Tribunal Federal
7560

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2006

Dispõe sobre o pagamento de retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juízes auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional de Justiça detentores de vínculo efetivo com o Poder Público e os juízes requisitados manterão a remuneração que percebem no cargo de origem, acrescida de uma gratificação na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º A gratificação de presença para os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça será de 12% do subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça por sessão a que compareçam, até o máximo de duas por mês.

§ 1º O conselheiro que ficar licenciado de seu cargo de origem, com dedicação exclusiva ao Conselho, perceberá apenas a remuneração mensal equivalente ao subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Os conselheiros que não integram as carreiras da Magistratura e do Ministério Público poderão optar pela remuneração prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação de presidente do Conselho Nacional de Justiça será de 12% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal por sessão a que compareça, até o máximo de duas por mês.

Art. 3º A gratificação de requisição dos juízes auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça será de 24% do subsídio de Juiz de Tribunal Regional Federal, com exceção do que for designado para a função de Secretário-Geral, que perceberá 24% (vinte e quatro por cento) do subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Além das gratificações previstas nesta Lei, os conselheiros e juízes auxiliares receberão passagens e diárias em valores a serem fixados por resolução do Conselho Nacional de Justiça, para atender aos deslocamentos em razão do serviço, sessões, reuniões, trabalhos, inspeções, correições e missões outras que exijam viagem para fora do local de residência.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 14.06.2005, compensando-se os valores recebidos a título de diferenças pelo exercício das mesmas funções no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 11.365/2006.

Brasília, 25 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional dispõe sobre o pagamento de retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juízes auxiliares.

A situação do Conselho Nacional de Justiça em muito se assemelha a dos integrantes da Justiça Eleitoral, devendo ser aplicado aos seus membros e aos juízes auxiliares, por analogia, o disposto na Lei nº 8.350, de 28.12.1991, com a redação dada pela Lei nº 11.143, de 26.07.2005.

Com efeito, a atuação do membro do Conselho implica em um acréscimo em suas atribuições normais em relação ao cargo de origem, o que justifica, a exemplo da realidade da Justiça Eleitoral, o pagamento de uma gratificação de presença por comparecimento às sessões, limitadas ao máximo de duas por mês.

A situação dos juízes auxiliares guarda similitude com a dos juízes eleitorais que, embora não compareçam a sessões periódicas de julgamento, desenvolvem atividades de administração daquela justiça especializada e, para isso, recebem uma gratificação pelo exercício das atribuições de maior complexidade inerentes ao cargo.

Por outro lado, os juízes auxiliares convocados pelos tribunais recebem, por força do artigo 124 da Lei Complementar nº 35/79, plus remuneratório pelo exercício de funções delegadas de cargo de grau superior, o que reforça a necessidade de se criar uma gratificação específica para os magistrados requisitados para as relevantes funções de auxílio do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso III do parágrafo 5º do artigo 103-B da Constituição Federal.

Ademais, os servidores do Poder Judiciário regidos pela Lei nº 8.112/91, quando designados para funções administrativas, recebem um plus

remuneratório através de FC (Função de Confiança), havendo de ser dado tratamento similar aos magistrados convocados para atuarem no Conselho Nacional de Justiça, guardadas as características dos respectivos cargos.

De outro lado, a Lei nº 11.365/2006, cuja revogação se propõe, gerou uma distorção remuneratória entre os membros do Conselho, impondo a alguns que já recebem subsídio igual ou superior ao de Ministro do Superior Tribunal de Justiça a obrigação de trabalho gratuito, o que gera um enriquecimento indevido para a Administração Pública e desprestígio às relevantes funções exercidas no Conselho Nacional de Justiça.

A Lei em comento também impõe tratamento discriminatório mesmo entre os membros do Conselho que recebem gratificação em razão de remuneração diversa da de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, já que autoriza o pagamento de valores diversos, a título de diferença, pelo exercício de funções idênticas.

Por fim, é importante mencionar que o Projeto de Lei nº 5.049/2005 prevê uma gratificação por presença aos Membros do Conselho Superior do Ministério Público no mesmo valor aqui proposto, havendo de ser estabelecida isonomia entre ambos os Conselhos criados pela Emenda Constitucional nº 45.

O impacto orçamentário deste projeto de lei conforma-se perfeitamente dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União, obedecido o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, conforme demonstrativo abaixo.

Estimativa Preliminar da RCL para 2007					R\$ 347.302.178.000,0	
Órgão	(%) Limite LRF		Limite orçamentário		Despesa projetada para 2007	Margem de expansão
	Legal	Prudencial	Legal	Prudencial		
	A	B	$C=A \times RCL07$	$D=B \times RCL07$		
CNJ	0,006000	0,006700	20.838.131	19.796.224	8.827.122	10.969.102